



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
9ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0029552-98.2014.8.16.0001

1. Ciente dos Agravos de Instrumento de seqs. 137.1 e 139.1.
2. Em sede de juízo de retratação, com fundamento no artigo 529 do Código de Processo Civil, revogo a decisão de seq. 8.1, diante dos revelantes fundamentos trazidos nas razões dos agravos, que acabam por abalar a convicção, anteriormente formada, quanto à verossimilhança das alegações a autorizar a concessão da tutela antecipada.
3. Com efeito, instaurada a dúvida, o direito deixa de ser evidente, não se sustentando a medida antecipatória: "*Se houver possibilidade da ocorrência de qualquer dúvida sobre a qualidade, quantidade e valor da prova, ela deixa de ser inequívoca*" (STJ - 1a T., AI 169.465-AgRg, Min. José Delgado, j. 22.6.98, DJU 17.8.98).
4. Ainda, verifico que a manutenção da liminar, como lançada, poderá acarretar maiores prejuízos ao mercado de consumo e ao próprio consumidor, considerando que os estabelecimentos comerciais não dispõem de logística que permita a coleta dos produtos em suas sedes para dar a solução adequada às reclamações dos consumidores.
5. Assim, por entender que a questão requer maior análise, o que, evidentemente, acaba por fulminar a convicção quanto à relevância dos fundamentos da demanda, revogo a medida antecipatória anteriormente concedida, sem prejuízo de nova análise, após a formação do contraditório.
6. Comunique-se via sistema mensageiro, **com urgência**, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador, Relator dos Agravos de Instrumento, noticiando a reforma integral da decisão agravada.
7. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 02 de outubro de 2014.

Vanessa Jamus Marchi
Juíza de Direito

